

Processo n.: @RLA 16/00398780

Assunto: Auditoria "in loco" relativa à acumulação ilícita de cargos públicos

Responsáveis: Ramon Wollinger e Willian Lofy

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 461/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório nº 2618/2018, que trata de Auditoria de regularidade in loco realizada sobre atos de pessoal relativos à acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Executivo de Biguaçu abrangendo o período de 01 de janeiro de 2015 a 12 de julho 2016, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Acumulação irregular de cargos pela servidora Greyce da Silva Cunha, em desacordo ao previsto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP nº 2618/2018);

1.2. Acumulação de cargos sem compatibilidade de horários pelos servidores Heron Felício Pereira e Juliano Manoel Coelho, em desacordo ao previsto no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP nº 2618/2018),

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **RAMON WOLLINGER**, CPF n. 019.850.619-88, Prefeito Municipal de Biguaçu, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da acumulação irregular de cargos pela servidora Greyce da Silva Cunha, em desacordo ao previsto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal (item 2.1 do **Relatório DAP nº 2618/2018**);

2.2. Ao Sr. **WILLIAN LOFY**, CPF n. 947.010.169-34, Secretário Municipal de Administração de Biguaçu, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da acumulação irregular de cargos pela servidora Greyce da Silva Cunha, em desacordo ao previsto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP).

3. Determinar ao Poder Executivo de Biguaçu, na pessoa do seu atual Prefeito, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, comprove a esta Corte de Contas que:

3.1. a servidora Maura Filomena Martins de Castro optou por somente um dos vínculos com a Administração Pública, de acordo com o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP nº 2618/2018);

3.2. os servidores Heron Felício Pereira e Juliano Manoel Coelho limitaram sua carga horária total trabalhada a 60h semanais, ou, alternativamente, que optaram por somente um dos cargos que ocupam, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88, e dos Prejulgados nº 1644, nº 1778 e nº 1927 dessa Corte de Contas (item 1.4 do Parecer MPC/1287/2018);

4. Alertar ao Poder Executivo do Município de Biguaçu que o não cumprimento das determinações contidas nos itens 1 e 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal;

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos **prazos** nela fixados, se manifeste sobre o cumprimento das determinações ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Voto que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP nº 2618/2018**, aos Srs. **Ramon Wollinger** - Prefeito Municipal de Biguaçu, e **Willian Lofy**, Secretário de Administração daquele Município, Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Biguaçu e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 64/2018

Data da sessão n.º: 24/09/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC